



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CCEGM N° 5/2020**

**Processo:** CF-01204/2020

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta n° 05/2020-CCEGEM: Registro e anuidade para Micro e Pequenas Empresas nacionais

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas

<b>TEMA:</b>	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	03
<b>ASSUNTO :</b>	Registro e anuidade para Micro e Pequenas Empresas nacionais

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGEM dos Creas reunidos em Brasília-DF, no período de 12 a 14 de fevereiro de 2020, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

O Artigo 7º da Resolução 336/1989, revogada pela Resolução 1121/2019, previa:

*“Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.”*

Esse dispositivo foi utilizado por várias Câmaras Especializadas de diversos CREAs para desenvolver Atos Normativos dirigidos para o atendimento das suas limitações de capital de micro e de pequenas empresas organizadas para explorar atividades técnicas da área das engenharias e da agronomia. Por meio desse dispositivo, a fiscalização dos CREAs conseguiu organizar e regularizar diversas atividades de engenharia e de agronomia, formalizando as atividades e, mais importante, inserindo engenheiros, agrônomos, geólogos e demais profissionais para atender tecnicamente essas micro e pequenas empresas.

Por meio desse dispositivo, as micro e pequenas empresas foram dispensadas do “Registro” (diga-se: pagamento de Anuidade), mas deveriam realizar “Cadastro”, com as mesmas informações do “Registro” e apresentar um Responsável Técnico. Dispensadas do “Registro”, essas micro e pequenas empresas,

contratavam um Responsável Técnico nos CREAs, os quais pagam a sua anuidade e todas as respectivas ARTs pelos serviços prestados a tais micro e pequenas empresas.

**A nova Resolução 1121/2019 não apresenta dispositivo semelhante, que dê autonomia aos CREAs para manter os seus serviços de formalização das micro e pequenas empresas, inserção de profissionais do Sistema CONFEA-CREAs para atendimento às necessidades das suas atividades.**

A situação que está se configurando nesse momento nos CREAs é a existência de um “vácuo” legal. As micro e pequenas empresas dispensadas de “Registro” (Cf. Art. 7º, da Resolução 336/89) e que estão regularizadas e formalizadas do ponto de vista de fiscalização de seu exercício profissional (possuem CADASTRO e RT) não mais se enquadram na **nova Resolução 1121/2019**.

O CADASTRO dessas micro e pequenas empresas deve ser transformado, de ofício, em REGISTRO?

Devem pagar a anuidade de 2020 nos valores de R\$ 545,84 (Capital social até R\$ 50.000,00), ou R\$ 1.091,68 (Capital social < R\$ 200.000,00)?

De antemão, verifica-se, em nível de CREAs, que são valores muito altos para micro e pequenas empresas, pois estas empresas ainda pagam os salários dos profissionais engenheiros, agrônomos, geólogos, e outros que as atendem para as suas atividades técnicas, bem como todas as ARTs dos serviços prestados por esses profissionais contratados.

O que se está verificando, nos CREAs, é uma desarticulação do sistema de fiscalização específico voltado para essas pequenas e microempresas, e o puro e simples retorno à informalidade com a sua auto-exclusão do sistema.

#### **b) Propositura:**

**Alterar a Tabela de Anuidade de Pessoas Jurídicas para o exercício 2020, conforme aprovado no ANEXO da PL-1544/2019, que fixa os Valores de anuidade, taxas, multas e serviços. OU criar mecanismo de desconto de anuidade quando as empresas são enquadradas como MEI, Micro ou Pequenas empresas.**

A tabela de anuidade de pessoa jurídica reproduzida abaixo é baseada no Capital Social declarado pelas empresas. Pode-se verificar que o peso (%) da anuidade sobre o teto do capital social de cada classe é significativamente mais elevado conforme menor o porte das empresas.

No entanto, o enquadramento das micro e pequenas empresas pelo seu capital social não é o mesmo pelo qual elas são juridicamente definidas (Lei Complementar No. 123, de 14 de dezembro de 2006). O enquadramento das micro e pequenas empresas é dado em função de sua receita bruta anual.

Valores previstos PL-1544/2019		
Valor Teto Capital R\$	Anuidade R\$	Peso Anuid/Cap
50000,00	545,84	1,09
200000,00	1091,68	0,55
500000,00	1637,53	0,33

1000000,00	2183,34	0,22
2000000,00	2729,20	0,14
10000000,00	3275,02	0,03
25000000,00	4366,68	0,02

De acordo com a Lei Complementar No. 123, de 14 de dezembro de 2006, se suas alterações posteriores, as empresas são enquadradas como:

1) Micro Empreendedor Individual (MEI): é a pessoa que trabalha por conta própria e se legaliza como pequeno empresário optante pelo Simples Nacional. O microempreendedor pode possuir um único empregado e não pode ser sócio ou titular de outra empresa. Receita Anual igual ou inferior da R\$ 81.000,00 (Lei Nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.).

2) Microempresa: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada, e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufera em cada ano calendário valor igual ou inferior a R\$ 360.000,00

3) Empresa de pequeno porte: a empresa de pequeno porte não perderá o seu enquadramento se obtiver adicionais de receita de exportação até o limite de R\$ 4.800.000,00. Receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 até igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00

(\*) *Verificar se os valores limites foram reajustados no período.*

Dentro das bases de enquadramento adotadas pelo Sistema CONFEA-CREAs para cobrança de anuidades para pessoas jurídicas, e das bases de enquadramento dadas pela Lei Complementar No. 123, de 14 de dezembro de 2006, propõe-se adotar uma tabela de desconto nas anuidades conforme o Capital Social e o Faturamento Bruto anual:

Teto Capital	Receita Bruta Anual	Enquadramento	Desconto Anuidade	Peso Anuidade
< 50.000,01	< 81.000,01	MEI	Isento	
< 50.000,01	< 360.000,01	Micro	90%	0,11
< 200000,01	< 360.000,01	Micro	80%	0,11
< 200000,01	< 720.000,01	Pequena	70%	0,16
< 50.000,01		Empresa Jr.	90%	

< 50.000,01	< 360.000,01	Cooperativa de produtores	75%	0,27
< 200000,01	<4.800.000,01	Cooperativa de produtores	50%	0,27
< 50.000,01	< 360.000,01	Assoc de produtores	75%	0,27
< 200000,01	<4.800.000,01	Assoc de produtores	50%	0,27

A proposta abrange também as Cooperativas de produção e as Associações de Produtores (APLs= Arranjos Produtivos Locais), as quais possuem as mesmas características de produção e rendimento das empresas definidas como MEI, Micro e Pequenas Empresas.

Deve-se notar que, em muitas situações de produção industrial, Microempreendedores Individuais e/ou Microempresários reúnem-se na forma de Cooperativa, ou de Associações locais (que podem ou não constituir Arranjos Produtivos Locais) para fins de compra conjunta de insumos, contratação conjunta de Responsáveis Técnicos, entre outras necessidades.

Por fim, deve-se acrescentar as denominadas “Empresas Jr”, que também são legalmente definidas como pessoas jurídicas organizadas como associação para prestação de serviços na área das engenharias e da agronomia (\*\*).

(\*\*) *Normatização em discussão na CEAP, a partir de Estudo produzido no CREA-RS e pautado para edição de Ato Normativo neste exercício de 2020.*

### **c) Justificativa:**

A Resolução 1121/2019 parecer ter utilizado a base legal das:

- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

Porém, a construção e a revisão pública da Resolução 1121/2019 não parecem ter verificado as práticas e atenção dispensada pelos Regionais para formalização das atividades empresariais na área da engenharia e da agronomia, especialmente construídas para as MEI, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

E, essa prática anterior, internamente baseada no Artigo 7º, da Resolução 336/89, estavam amparadas nos Artigos 170 e 197 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Do mesmo modo, a prática anterior dos CREAs (Dispensa do Registro e instituição da figura do “Cadastro”), além da consonância com a Constituição Federal, também tem amparo no § 3º, do Artigo 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006:

*“§ 3o ..., ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de*

**fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.”**  
nº 147, de 2014)”

(Redação dada pela Lei Complementar

Por fim, a Resolução 1121/2019 não considerou a necessidade de Registro das denominadas “Empresas Juniores”, definidas pela Lei Federal Nº 13.267, de 6 de Abril de 2016, que “*disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior*”. Essas “Empresas Jr” possuem personalidade jurídica, se constituídas para a prestação de serviços na área da engenharia e da agronomia devem, antes de iniciar as suas atividades, proceder o competente Registro no CREA de sua jurisdição e indicar o Responsável Técnico competente para as referidas atividades.

#### **d) Fundamentação Legal:**

Da Constituição (1998) da República Federativa do Brasil:

##### *“CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ...*

*VI - defesa do meio ambiente;*

*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

*VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*

*VIII - busca do pleno emprego;*

*IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”*

*“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”*

A Lei Complementar No. 123, de 14 de dezembro de 2006:

##### *“CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA*

*Art. 4º. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário. ...*

*§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.”*  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A Lei Federal Nº 13.267, de 6 de Abril de 2016, “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”:

*“Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.*

*§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.*

§ 2º A empresa júnior vincular-se-á a instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior; nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior; vedada qualquer forma de ligação partidária.

Art. 9º O reconhecimento de empresa júnior por instituição de ensino superior dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição e nos termos deste artigo.

§ 1º Competirá ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino superior a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior; cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior.

§ 2º O plano acadêmico indicará, entre outros, os seguintes aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino superior:

I - reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador;

II - suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa júnior.

§ 3º A instituição de ensino superior é autorizada a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários juniores.

§ 4º As atividades da empresa júnior serão inseridas no conteúdo acadêmico da instituição de ensino superior preferencialmente como atividade de extensão.

§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino superior criar normas para disciplinar sua relação com a empresa júnior; assegurada a participação de representantes das empresas juniores na elaboração desse regimento.”

#### e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Sugere-se à CEEP fazer um levantamento das Normas de Fiscalização e outros Atos Normativos dos CREAs que adotavam o Art. 7º da antiga Resolução 336/89, para entender o escopo do “Cadastro” aplicado às MEI, Microempresas e Pequenas Empresas.

Ato contínuo, sugere-se estudar em mais detalhe o regimento jurídico aqui explicitado, em especial os artigos 170 e 179 da Constituição Federal, com a finalidade dos ajustes aqui esboçados. Especial atenção deve ser dada aos valores limítrofes de Receita Bruta Anual para caracterização das empresas, pois eles sofrem reajuste anuais.

A proposta aqui apresentada deve ser analisada com celeridade, pois as empresas “Cadastradas” no modelo antigo e a própria fiscalização dos Regionais estão em processo de desestruturação.

Por fim, sugere-se ainda que a presente propositura seja também analisada pelo GT MEI, caso o mesmo seja reativado no presente ano.

#### FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre				X	
Alagoas				X	
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal				X	
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso					Coordenador

Mato Grosso do Sul				X	
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba				X	
Paraná	X				
Pernambuco					Coordenador Adjunto conduzindo a votação
Piauí				X	
Rio de Janeiro				X	
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia				X	
Roraima	X				
Santa Catarina				X	
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins				X	
TOTAL	15				
Desempate do Coordenador					

X	<b>Aprovado por unanimidade</b>	<b>Aprovado por maioria</b>	<b>Não aprovado</b>	<b>Retirada de pauta</b>
---	---------------------------------	-----------------------------	---------------------	--------------------------

**Caiubi E. S. Kuhn**  
**Coordenador Nacional da CCEGM**



Documento assinado eletronicamente por **Caiubi Emanuel Souza Kuhn, Usuário Externo**, em 17/02/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confed.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confed.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0304548** e o código CRC **4A2682E6**.